

A DIPLEX
Para registar e emitir
nota de admissibilidade.

16-3-26

A DIPLEX
Admito e baixa a
comissão "A" para no prazo
de 30 dias úteis, proceder à
apreciação inicial da
iniciativa e emitir o correspondente
relatório e parecer.

23-3-26



Entrada na Mesa
Data: 16/3/2026
Hora: 16h52m
...O Presidente...

ANUNCIADO
O Presidente

Projeto de lei n.º / (.....)

PJL N.º 16/VI (3.ª)

**Quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da
Administração Eleitoral, quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro,
Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e primeira alteração à Lei n.º 22/2021,
de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal**

Exposição de motivos

A Constituição da República, no seu artigo 65.º, estabelece que a supervisão do recenseamento e dos atos eleitorais incumbem a um órgão independente, cujas competências, composição, organização e funcionamento são fixados por lei.

Em execução do comando constitucional, a Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, criou a Comissão Nacional de Eleições (abreviadamente CNE) como o órgão competente para supervisionar o recenseamento eleitoral e os processos e atos eleitorais.

A presente lei procede a pequenas, embora relevantes, alterações na composição qualitativa e quantitativa da CNE.

Outra matéria objeto da presente lei é o reenquadramento da intervenção da CNE no âmbito da constituição de coligações de partidos políticos para fins eleitorais.

A Constituição da República, na alínea e) do n.º 1 do artigo 126.º, estabelece que ao Supremo Tribunal de Justiça (transitoriamente, o Tribunal de Recurso) compete verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações e ordenar o seu registo ou extinção.

Esta competência é reiterada pela Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária.

Acresce que as soluções normativas das leis eleitorais nesta matéria, não estão harmonizadas entre si ou com a Constituição. Com efeito, a lei dos Órgãos da Administração Eleitoral confere à CNE a competência para apreciar e certificar as

[Handwritten signatures]

coligações partidárias para fins eleitorais, sendo que a prática de implementação desta competência pela CNE resulta num controle de legalidade da constituição das coligações partidárias, não permitido pela Constituição da República, a ser realizado pelo referido Supremo Tribunal de Justiça e, em momento temporal posterior (após a apresentação das candidaturas), circunstância que cria um fator de divergência entre CNE e Tribunal.

Na Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, a intervenção da CNE situa-se ao nível da receção das comunicações dos partidos políticos sobre a constituição das coligações. A Lei Eleitoral Municipal prevê outro âmbito de intervenção e confere à CNE competências para a receção das comunicações dos partidos políticos, controlo da legalidade da constituição e registo das coligações partidárias, numa intervenção que invade a esfera de competência dos Tribunais, em particular do Supremo Tribunal de Justiça.

Opta-se por manter a intervenção da CNE no processo, porém, circunscrita à receção das comunicações dos partidos sobre a constituição de coligações partidárias para fins eleitorais e à subsequente emissão de um parecer de conformidade, definindo a lei o objeto, extensão e prazo de emissão do parecer da CNE.

O reenquadramento da intervenção da CNE neste domínio obrigou a uma alteração pontual da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e da Lei Eleitoral Municipal.

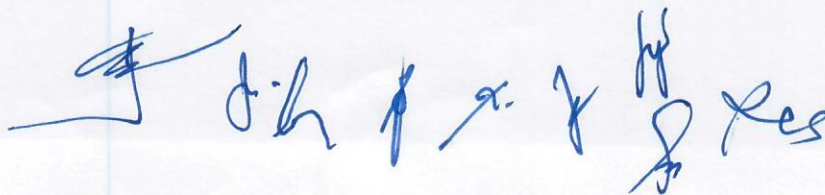
Assim, os Deputados abaixo assinados, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição da República e no artigo 90.º do Regimento do Parlamento Nacional, apresentam o seguinte projeto de lei:

Preâmbulo

A Constituição da República estabelece que a supervisão do recenseamento e dos atos eleitorais incumbem a um órgão independente, cujas competências, composição, organização e funcionamento são fixados por lei.

Em execução do comando constitucional, a Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, criou a Comissão Nacional de Eleições (abreviadamente CNE) e o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (abreviadamente STAE), como órgãos de Administração Eleitoral, consagrando-se a CNE como o órgão competente para supervisionar o recenseamento eleitoral, os processo e os atos eleitorais para os órgãos de soberania de base eletiva, os órgãos representativos do poder local, os órgãos dos sucros e os referendos.

De entre as alterações introduzidas pela presente lei, inicia-se por destacar as alterações à composição da CNE, com o objetivo, sempre presente, de melhorar a realização da sua missão constitucional e legal.



Quantitativamente, adicionam-se dois membros à CNE, num novo total de nove membros, no pressuposto de que membros adicionais contribuirão para uma maior discussão e escrutínio das matérias eleitorais sujeitas a deliberação por este órgão, e nessa medida, reforçar a proteção dos direitos fundamentais de participação política dos cidadãos.

Qualitativamente, destaca-se o aumento dos membros eleitos pelo Parlamento Nacional e da respetiva proporção no total de membros que compõem o órgão, reforçando-se a legitimação democrática do órgão, o aumento dos membros nomeados pelo Governo, assim como se aumenta a representação feminina no órgão.

Em contrapartida, descontinua-se a representação de dois representantes das magistraturas judicial e do Ministério Público, neste órgão. Subjacente a esta decisão está a devida ponderação de que, se, por um lado, a integração das magistraturas no órgão pode contribuir para uma maior imparcialidade e legalidade na atuação do órgão, por outro, a sua representação é minoritária e, consequentemente, limitada na determinação da vontade e decisões do órgão.

A presente lei procura também resolver a questão do enquadramento da intervenção da CNE no processo de constituição de coligações de partidos políticos para fins eleitorais, conformando-a com a Constituição da República, a qual estabelece que ao Supremo Tribunal de Justiça (transitoriamente, o Tribunal de Recurso) compete verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações e ordenar o seu registo ou extinção.

Esta competência é reiterada na Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária.

Assim, opta-se por manter a intervenção da CNE no processo, porém, circunscrita à receção das comunicações dos partidos políticos sobre a constituição de coligações partidárias para fins eleitorais e à subsequente emissão de um parecer sobre a conformidade da constituição da cada coligação partidária.

O reenquadramento da intervenção da CNE neste domínio obrigou a uma alteração pontual da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e da Lei Eleitoral Municipal.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 65.º e na alínea h) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei introduz alterações à composição da Comissão Nacional de Eleições (abreviadamente CNE), à renovação do mandato dos respetivos



membros e à intervenção do órgão no âmbito da constituição de coligações de partidos políticos para fins eleitorais.

2. Para concretização destas finalidades, o presente diploma procede à:
- a) Quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, alterada pelas Leis n.º 6/2011, de 22 de junho, n.º 7/2016, de 8 de junho e n.º 16/2021, de 28 de julho;
 - b) Quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, alterada pelas Leis n.º 6/2007, de 31 de maio, n.º 7/2011, de 22 de junho, n.º 1/2012, de 13 de janeiro e n.º 9/2017, de 5 de maio;
 - c) Primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro

Os artigos 5.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 6/2011, de 22 de junho, n.º 7/2016, de 8 de junho e n.º 16/2021, de 28 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“ Artigo 5.º

[...]

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por nove membros, sendo:
 - a) Um nomeado pelo Presidente da República;
 - b) Cinco eleitos pelo Parlamento Nacional, entre os quais, no mínimo, duas mulheres;
 - c) Três nomeados pelo Governo, entre os quais, no mínimo, uma mulher;
 - d) [*Revogada*];
 - e) [*Revogada*].
2. Os órgãos mencionados nas alíneas a) a c) do n.º 1 nomeiam ou elegem, no mesmo ato, pelo menos um suplente.
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...]. “

“ Artigo 7.º

[...]

1. Os membros da CNE são nomeados para um mandato de cinco anos, renovável.



2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...]. “

“ Artigo 8.º

[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

g) Receber as comunicações dos partidos políticos sobre a constituição de coligações partidárias para fins eleitorais e emitir parecer nos termos previstos nas leis eleitorais;

- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...].

2. [...].

3. [...].

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro

O artigo 20.º da Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, alterada pelas Leis n.º 6/2007, de 31 de maio, n.º 7/2011, de 22 de junho, n.º 1/2012, de 13 de janeiro e n.º 9/2017, de 5 de maio, passa a ter a seguinte redação:

“ Artigo 20.º

[...]

1. Marcada a data da eleição e dentro dos vinte dias imediatos, dois ou mais partidos políticos podem constituir coligações para fins eleitorais, nos termos



da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos, com a redação atual, com o objetivo de apresentarem uma lista única à eleição do Parlamento Nacional.

2. No prazo previsto no número anterior, os partidos políticos comunicam à Comissão Nacional de Eleições (abreviadamente CNE) a constituição da coligação, juntando cópia, notarialmente autenticada, da ata com a deliberação de cada partido prevista no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos, com a redação atual, e documento com a denominação, sigla, bandeira e emblema, adotados pela coligação.
3. Recebida a comunicação prevista no número anterior, a CNE emite parecer, no prazo máximo de dois dias, sobre a conformidade legal da constituição da coligação partidária, incluindo a denominação, sigla, bandeira e emblema adotados pela coligação.
4. A CNE publica nos quadros de avisos da respetiva sede e das delegações territoriais municipais, regional e em Ataúro, um aviso sobre as comunicações de constituição de coligações partidárias recebidas e uma cópia dos pareceres produzidos, assim como envia cópia ao STAE e ao Supremo Tribunal de Justiça das comunicações recebidas e pareceres produzidos. “

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro

Os artigos 14.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal, passam a ter a seguinte redação:

“ Artigo 14.º

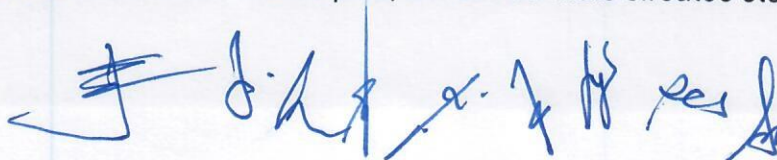
[...]

1. [...].
2. [...].
3. Só podem exercer o direito de apresentação de candidatura para a Assembleia Municipal os partidos políticos, e respetivas coligações, que se encontrem registados junto do Supremo Tribunal de Justiça.
4. [...].

“ Artigo 15.º

[...]

1. Após a publicação do Decreto do Governo que convoca eleições para os órgãos representativos dos municípios, dois ou mais partidos políticos podem associar-se para a constituição de coligações partidárias para fins eleitorais, com o objetivo de apresentarem, conjuntamente, listas únicas para a eleição dos órgãos representativos municipais, em um ou mais círculos eleitorais.



2. Os partidos coligados fazem prova do respetivo cumprimento das obrigações relativas a coligações partidárias, previstas na Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos, com a redação atual, no ato de apresentação da respetiva candidatura junto do Supremo Tribunal de Justiça, sob pena de rejeição da candidatura.
3. Para os efeitos do número anterior, e sem prejuízo de outros elementos solicitados pelo tribunal, os partidos coligados instruem a sua candidatura com a junção de cópia, notarialmente autenticada, da ata com a deliberação de cada partido prevista no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos, com a redação atual, e documento com a denominação, sigla, bandeira e emblema, adotados pela coligação.
4. As coligações partidárias constituídas para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos políticos que as integram e deixam de existir após a proclamação, pelo Supremo Tribunal de Justiça, dos resultados definitivos das eleições municipais. “

“ Artigo 16.º

Parecer da Comissão Nacional de Eleições sobre a constituição de coligações partidárias

1. Até ao vigésimo dia posterior à data de publicação do Decreto do Governo que convoca as eleições para os órgãos representativos dos municípios, os partidos políticos comunicam à Comissão Nacional de Eleições (abreviadamente CNE) a constituição da coligação, juntando cópia, notarialmente autenticada, da ata com a deliberação de cada partido prevista no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos, com a redação atual, e documento com a denominação, sigla, bandeira e emblema, adotados pela coligação.
2. Recebida a comunicação prevista no número anterior, a CNE emite parecer, no praxo máximo de dois dias, sobre a conformidade legal da constituição da coligação partidária, incluindo a denominação, sigla, bandeira e emblema adotados pela coligação.
3. A CNE publica nos quadros de avisos da respetiva sede e das delegações territoriais municipais um aviso sobre as comunicações de constituição de coligações partidárias recebidas e uma cópia dos pareceres produzidos, assim como remete cópia ao STAE e ao Supremo Tribunal de Justiça das comunicações recebidas e pareceres produzidos. “

Artigo 5.º



Mandato dos atuais e designação de novos membros da CNE

1. Sem prejuízo da entrada em vigor da presente lei estabelecida no artigo 8.º, os atuais comissários da CNE exercem o respetivo mandato até ao seu termo, conforme estabelecido na Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, com a redação da Lei n.º 16/2021, de 28 de julho, cessando funções com a posse dos novos membros.
2. A CNE funciona com a nova composição estabelecida pela presente lei após o termo do mandato dos atuais comissários.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, alterada pelas Leis n.º 6/2011, de 22 de junho, n.º 7/2016, de 8 de junho e n.º 16/2021, de 28 de julho.

Artigo 7.º

Republicação

A Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, alterada pelas Leis n.º 6/2011, de 22 de junho, n.º 7/2016, de 8 de junho e n.º 16/2021, de 28 de julho, é republicada, com a atual redação, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



ANEXO
(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro,
Órgãos da Administração Eleitoral

É altura própria para autonomizar o regime jurídico dos órgãos que integram a chamada administração eleitoral, sem refutar o modelo em vigor que define um órgão superior com atribuições de supervisão e um secretariado técnico na alçada do Governo.

Razão essencial dessa autonomização reside no desenquadramento da sede legal da Comissão Nacional de Eleições, porque este é um órgão que deve exercer jurisdição sobre todos os processos eleitorais dos órgãos de soberania eletivos e do poder local e sobre o processo referendário, assim como o recenseamento eleitoral (obrigatório, oficioso e universal) é único para todos esses atos. Em Timor-Leste, a preparação, a organização, o acompanhamento e a fiscalização dos processos eleitorais deve caber ao mesmo conjunto de órgãos, porque são idênticas as características procedimentais e logísticas a observar em cada um dos três tipos de eleições gerais concretizadas através de sufrágio universal, direto, secreto e periódico, a saber: - Presidente da República; - Parlamento Nacional; - Órgãos eletivos do poder local. Terá, assim, de haver tantas leis eleitorais quantos os cargos constitucionais designados por eleição direta do colégio de cidadãos eleitores, a que acrescerá o instituto do referendo.

Tem sentido, no entanto, atribuir aos mesmos órgãos as operações, jurídicas e materiais, necessárias ao regular desenvolvimento dos processos respetivos, sem prejuízo da impugnação contenciosa dos atos que pratiquem no exercício dos seus poderes legais. Essas competências repartem-se, quanto aos atos eleitorais, pelas fases típicas que compõem o processo, quais sejam: - A apresentação das candidaturas; - A constituição e o acompanhamento dos centros de votação;- A campanha eleitoral e correspondentes ações de propaganda; - O sufrágio propriamente dito; - A contagem dos votos e o apuramento dos resultados. A



Comissão Nacional de Eleições, criada pela presente lei, com caráter permanente, e que é dotada de funções essencialmente fiscalizadoras, surge revigorada, na sua composição e nas suas competências, relativamente ao organismo congénere que, sob a mesma designação, supervisionou as eleições dos chefes de suco e conselhos de suco. É ainda dotada de orçamento e secretariado próprios, com o consequente reforço da sua autonomia e independência.

O órgão executivo da administração eleitoral, precisamente por sê-lo, não pode deixar de estar na dependência do ministério que tutele a área, já que o Governo é o órgão superior da Administração Pública munido dos meios financeiros e materiais adequados a alimentar o organismo em causa. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral detém fundamentalmente poderes administrativos, organizativos e consultivos. Os centros de votação e as assembleias de apuramento, embora só tenham intervenção limitada a fases típicas (respetivamente, a votação e a contagem dos votos e apuramento dos resultados) do processo, devem merecer referência no presente diploma, por questões de arrumação e sistematização das matérias e clarificação do domínio de intervenção dos agentes eleitorais, entendidos, *lato sensu*, como todos aqueles que, não sendo os eleitores, participam institucionalmente na organização das eleições. Já o controlo jurisdicional dos atos impugnáveis prolatados pelos órgãos da administração eleitoral, como fase eventual do procedimento eleitoral, deve ficar a cargo dos tribunais, por imposição constitucional. É aos tribunais que cabe apreciar e julgar, em última instância, da regularidade e validade dos atos do processo eleitoral, bem como validar e proclamar os resultados finais de cada eleição.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 65.º, n.ºs 2, 5 e 6, 66.º, n.º 5, 95.º, n.º 2, alínea h), e 126.º, n.º 2, alínea b) da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I

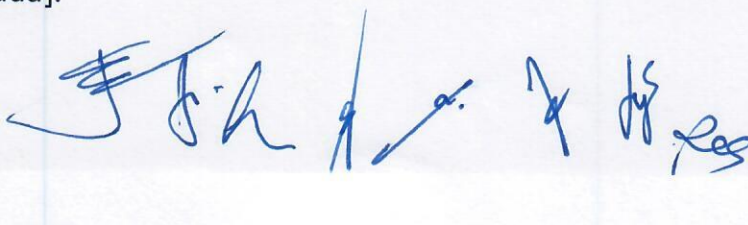
ÂMBITO E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Órgãos da Administração Eleitoral

São órgãos da administração eleitoral:

- a) A Comissão Nacional de Eleições, adiante designada por CNE;
- b) O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, doravante designado por STAE;
- c) [Revogada];
- d) [Revogada].



Artigo 2.º

Atribuições genéricas

1. Os órgãos da administração eleitoral exercem funções relativamente a todos os atos eleitorais para os órgãos de soberania de base eletiva, os órgãos representativos do poder local, os órgãos dos sucros e relativamente aos referendos.
2. É dever de todos os órgãos da administração eleitoral subordinarem a sua atuação a critérios de rigorosa isenção, imparcialidade e objetividade no desempenho das suas funções.

Artigo 3.º

Recorribilidade dos atos da administração eleitoral

Das decisões tomadas pelos órgãos da administração eleitoral no âmbito das suas competências cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, doravante designado por STJ, a interpor nos termos e condições previstos na lei e regulamentos que regulem a respetiva eleição ou referendo.

TÍTULO II

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CAPÍTULO I

NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Artigo 4.º

Definição e funções

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições, à qual compete supervisionar os atos eleitorais para os órgãos de soberania de base eletiva, os órgãos representativos do poder local, os órgãos dos sucros e os referendos.
2. A CNE é independente de quaisquer órgãos do poder político, central ou local e goza de autonomia financeira, administrativa e organizativa.

Artigo 5.º

Composição

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por nove membros, sendo:
 - a) Um nomeado pelo Presidente da República;
 - b) Cinco eleitos pelo Parlamento Nacional, entre os quais, no mínimo, duas mulheres;
 - c) Três nomeados pelo Governo, entre os quais, no mínimo, uma mulher;
 - d) [Revogada];



- e) [*Revogada*].
2. Os órgãos mencionados nas alíneas a) a c) do n.º 1 nomeiam ou elegem, no mesmo ato, pelo menos um suplente.
 3. O Parlamento Nacional elege o Presidente da Comissão Nacional de Eleições, de entre os membros desta, por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.
 4. A Comissão Nacional de Eleições elege, de entre os seus membros, o Vice-Presidente e o Secretário.
 5. Só podem ser nomeados ou eleitos para a CNE cidadãos de reputada idoneidade de carácter que não tenham responsabilidades de direção em partido político ou em candidaturas eleitorais.
 6. O prazo para a nomeação ou eleição dos membros da CNE é fixado por aviso do Parlamento Nacional publicado no Jornal da República.

Artigo 5.º -A

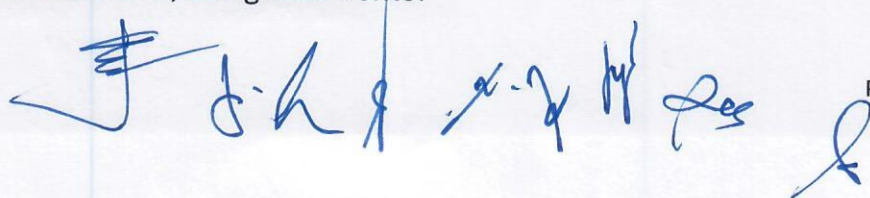
Competências do Presidente e do Vice-Presidente

1. Compete ao Presidente, designadamente:
 - a) Representar a CNE;
 - b) Convocar as reuniões, fixar a ordem do dia e presidir às mesmas;
 - c) Executar e fazer executar as deliberações da CNE;
 - d) Elaborar o relatório anual de atividades da CNE;
 - e) Justificar as faltas dos membros da CNE;
 - f) Superintender e orientar os trabalhos dos funcionários e demais agentes ao serviço da CNE;
 - g) Assinar a correspondência da CNE;
 - h) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas por lei ou por deliberação da CNE.
2. Compete ao Vice-Presidente, designadamente:
 - a) Substituir o Presidente nas funções de representação, quando por este mandatado;
 - b) Substituir o Presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos.
3. A substituição do Presidente pelo Vice-Presidente não pode ter duração superior a 3 meses, sob pena de perda do cargo de Presidente, caso em que o Parlamento Nacional procede à eleição de novo Presidente.
4. O substituto só tem direito às regalias atribuídas ao cargo do substituído quando a substituição exceder trinta dias consecutivos.

Artigo 5.º -B

Competências do Secretário

Compete ao Secretário, designadamente:

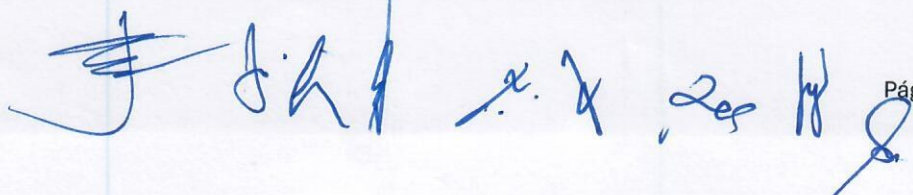


- a) Coadjuvar o Presidente na organização dos trabalhos, bem como na superintendência e orientação dos serviços;
- b) Assegurar a elaboração das atas das reuniões e deliberações da CNE;
- c) Exercer as demais competências previstas na lei e no Regimento Interno da CNE;
- d) Exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente ou pela CNE.

Artigo 6.º

Estatuto

1. Os membros da CNE são inamovíveis e independentes no exercício do mandato e não respondem pelas decisões que tomarem e os votos que exprimirem no exercício das suas funções, nos mesmos termos que os magistrados judiciais.
2. Durante o desempenho efetivo de funções, os membros da CNE têm direito a dispensa do exercício das suas funções profissionais, públicas ou privadas, sem perda de quaisquer direitos inerentes à relação jurídica de emprego.
3. O Presidente e o Secretário da CNE exercem as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.
4. Os demais membros da CNE acumulam as suas funções de membro da CNE com o exercício das suas atividades profissionais.
5. O Presidente da CNE tem direito a receber mensalmente um subsídio de exclusividade de valor correspondente ao da remuneração de diretor-geral dos serviços da administração direta do Estado, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, e a um abono de representação no valor de 100% do subsídio de exclusividade.
6. O Secretário da CNE tem direito a receber mensalmente um subsídio de exclusividade de valor correspondente ao da remuneração de diretor-geral dos serviços da administração direta do Estado, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, e a um abono de representação no valor de 50% do subsídio de exclusividade.
7. O Vice-Presidente tem direito a receber mensalmente um subsídio e um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 30% do subsídio de exclusividade do Presidente da CNE.
8. Os restantes membros da CNE têm direito a receber mensalmente um subsídio e um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 25% do subsídio de exclusividade do Presidente da CNE.
9. Os membros da CNE têm ainda direito a ajudas de custo nos mesmos termos que os dirigentes dos serviços da administração direta do Estado.
10. Em caso de vacatura, os membros da CNE são substituídos, no prazo de trinta dias a contar da ocorrência daquela, pelo respetivo suplente ou, na falta deste, nos termos em que for indicado o membro a substituir.



11. Os membros da CNE têm ainda direito a cartão de identificação, de modelo a aprovar pela CNE.
12. Os membros da CNE perdem o seu mandato no caso de se candidatarem a quaisquer eleições para os órgãos de soberania ou do poder local.
13. Em cada encontro da CNE, os seus membros devem assinar uma lista de presenças, nos termos do respetivo regulamento.

Artigo 7.º

Mandato

1. Os membros da CNE são nomeados para um mandato de cinco anos, renovável.
2. Os membros da CNE tomam posse perante o Presidente do Parlamento Nacional nos trinta dias posteriores à data da sua designação.
3. Os membros da CNE mantêm-se em funções até à posse dos novos membros.
4. Os membros da CNE perdem o mandato se faltarem, sem justificação aceite pelo Presidente, a duas reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, num período de doze meses.
5. Da decisão do Presidente sobre a justificação de faltas cabe recurso para o Plenário da CNE e da deliberação deste cabe recurso aos tribunais, no prazo de dez dias e com efeito suspensivo.
6. A perda de mandato é declarada pelo Plenário, da qual cabe recurso aos tribunais, no prazo de dez dias e com efeito suspensivo.

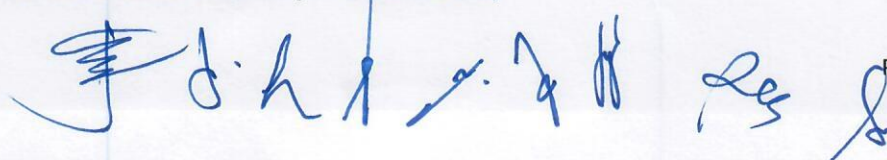
CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Artigo 8.º

Competência

1. A CNE tem as seguintes competências:
 - a) Supervisionar o recenseamento eleitoral, os atos eleitorais e os referendos;
 - b) Zelar pela aplicação das disposições constitucionais e legais relativas à realização do recenseamento eleitoral, de atos eleitorais e de referendos;
 - c) Emitir parecer sobre os projetos de regulamentos de execução, previstos na presente lei e nas restantes leis eleitorais, a serem aprovados por decreto do Governo, e aprovar códigos de conduta para candidatos, observadores, fiscais e profissionais dos órgãos de comunicação social propostos pelo STAE;
 - d) Promover, em coordenação com o STAE, o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca do ato eleitoral através dos meios de comunicação social;
 - e) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais;



- f) Assegurar a igualdade de oportunidades e a liberdade de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;
 - g) Receber as comunicações dos partidos políticos sobre a constituição de coligações partidárias para fins eleitorais e emitir parecer nos termos previstos nas leis eleitorais;
 - h) Participar ao Ministério Público quaisquer atos suscetíveis de configurar ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
 - i) Elaborar e remeter ao STJ a ata provisória com os resultados nacionais, a fim de poder ser validado e proclamado o resultado definitivo das eleições gerais;
 - j) Verificar a base de dados única de recenseamento eleitoral;
 - k) Designar os delegados da CNE para a supervisão das assembleias de apuramento municipal dos atos eleitorais e referendários;
 - l) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
2. No exercício das suas competências de supervisão do recenseamento eleitoral, a CNE pode:
- a) Acompanhar as operações de recenseamento eleitoral, para cujo efeito pode designar delegados no território nacional, que devem ser, preferencialmente, os diretores municipais da CNE e no estrangeiro, nos termos da Lei do Recenseamento Eleitoral;
 - b) Solicitar ao STAE ou a outros órgãos ou serviços da Administração Pública as informações que considere necessárias para a supervisão das operações de recenseamento eleitoral;
 - c) Solicitar e receber do STAE informação periódica atualizada sobre o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral;
 - d) Dar parecer sobre o cumprimento das regras legais de segurança da base de dados de recenseamento eleitoral, por parte do STAE;
 - e) Decidir os recursos que para si sejam interpostos das decisões proferidas pelo STAE em matéria de recenseamento eleitoral.
3. A CNE apresenta ao Parlamento Nacional, com conhecimento às entidades responsáveis pela designação dos seus membros, o relatório anual das atividades realizadas.

Artigo 9.º

Funcionamento

1. O Presidente do Parlamento Nacional convoca a primeira reunião da CNE e dá posse aos seus membros.
2. A CNE reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, sem prejuízo da fixação no Regimento Interno da CNE de uma maior assiduidade, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente por iniciativa própria ou a requerimento de um terço dos seus membros.



3. A CNE funciona em plenário, havendo quórum, com a presença da maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.
4. As deliberações são tomadas por consenso ou, não sendo possível, por deliberação com o voto favorável da maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.
5. O Diretor-Geral do STAE participa nas reuniões da CNE, sem direito a voto.
6. No fim de cada reunião é emitido um comunicado de imprensa, que dá conta dos assuntos discutidos e das deliberações tomadas.

Artigo 10.º

Dever de Colaboração

1. No exercício das suas competências, a CNE deve receber dos órgãos e funcionários da Administração Pública todo o apoio necessário ao cumprimento das suas funções.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o STAE presta à CNE o apoio e a colaboração que esta lhe solicitar.

Artigo 11.º

Secretariado e Orçamento

1. A CNE é apoiada por um secretariado permanente e dispõe de orçamento próprio, integrado no Orçamento Geral do Estado, nos termos da lei.
2. A estrutura orgânica do secretariado permanente da CNE é aprovada por deliberação da CNE.
3. A CNE elabora e aprova o regimento das suas sessões plenárias, que é publicado na Série II do Jornal da República.

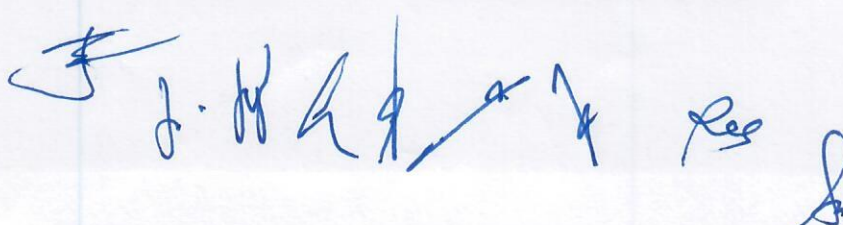
TÍTULO III

SECRETARIADO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL

Artigo 12.º

Natureza, composição e competência

1. O STAE é um serviço da Administração Indireta do Estado sob a superintendência do Governo, sendo as suas competências, organização e funcionamento fixados em decreto-lei.
2. Os atos do STAE relativos às operações de recenseamento eleitoral, eleições e referendo são supervisionados pela CNE.
3. O STAE tem sede em Díli.
4. O STAE mantém a base de dados única do recenseamento eleitoral.



5. O acesso à base de dados referida no número anterior depende da autorização do Diretor-Geral do STAE, sem prejuízo das competências de supervisão atribuídas à CNE.

TÍTULO IV
CENTROS DE VOTAÇÃO, ESTAÇÕES DE VOTO E ASSEMBLEIAS DE
APURAMENTO

Artigo 13.º

Natureza, composição e competência

[Revogado].

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 14.º

Primeira nomeação ou eleição de membros da CNE

[Revogado].

Artigo 15.º

Funções Judiciais

Enquanto o STJ não iniciar as funções, as competências que deva desempenhar em matéria eleitoral são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 15.º- A

Subsídio extraordinário

Os membros da Comissão Nacional de Eleições, os dirigentes, as chefias, os funcionários e os agentes da Administração Pública que desempenhem funções nos órgãos de administração eleitoral, no âmbito de processos eleitorais ou referendários, têm direito a um subsídio extraordinário cujos pressupostos e valor são fixados por decreto-lei.

Artigo 16.º

Revogações

1. É expressamente revogada a Parte V, compreendendo os artigos 29.º a 35.º, da Lei n.º 2/2004, de 18 de fevereiro, considerando-se extinto o órgão congénere da CNE naquele previsto.



2. São ainda revogados os diplomas ou normas que disponham em sentido contrário ao disposto na presente lei.

Artigo 17.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em _____

O Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em _____

Publique-se.

O Presidente da República,

José Manuel Ramos-Horta

Os deputados proponentes do projeto de lei:

PATROCINO F. DOS REIS

Manuel Henrique Noronha

ANTONIO VERDIAL DE SOUSA EAMA

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

Natolino dos Santos

Ricardo Baptista

Leocadia de Jesus

Luiz Ximenes Caldeira

Luiz de Cruz

Oscar de Araújo

Marcos S. Marinho

FIRMINO TAEQUI

Jose V. R. Ferreira

Alexandrina Afonso Nunes

Maria Rosa da Camara/Bi-sox

Maria G. Barreto

Lusia Taaki

Virgilio Pereira

Arbano

Araci

Arz

Elmeida

Elmeida

Elmeida

Elmeida

Elmeida

Blc

Harut

i

Elmeida



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste



BANCADA PARLAMENTAR DO CNRT

Edifísiu Sentral Parlamentu Nasionál, Rua Bispo de Medeiros, Díli, Timor-Leste

No. Ref: 931 /BCD/CNRT/III/2026

Exma. Senhora Presidente do Parlamento Nacional
Deputada Maria Fernanda Lay
Díli, Timor-Leste

Assunto: Submisaun Projeto de Lei Alterasaun ba Órgãos da
Administração Eleitoral, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional no Lei
Eleitoral Municipal.

Excelência,

Liu husi karta ida-ne'e, Bancada CNRT hakarak submete ba Senhora Presidente do Parlamento Nacional sobre Projeto de Lei Quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal atu prosesa tuir andamentu iha Parlamentu Nasionál. Alterasaun Projeto de Lei ne'e iha anexu.

Mak ne'e de'it, ba atensaun no kolaborasaun diak, ami hato'o obrigado wain.

Díli, 16 de março de 2026

Presidente da Bancada do CNRT,

Deputado Patrocino Fernandes dos Reis